



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.727745/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.762 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente SANTOS CLEITON CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO NULO.

O erro por parte da autoridade lançadora na identificação do sujeito passivo, vício material que não pode ser convalidado, gera a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 107-001.59 - da 1ª Turma da DRJ07 (fls. 59 e segs.).

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2016, ano-calendário de 2015, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 31.526,67.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 41 e os Demonstrativos de fls. 42/43, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB, foi constatada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 91.067,76, recebidos da fonte pagadora Agrichem do Brasil S/A (CNPJ 03.860.998/0001-92). A fiscalização narra que o contribuinte não apresentou matrícula atualizada do imóvel; que nos extratos mensais da locação constam que os beneficiários dos aluguéis pagos pela Agrichem do Brasil S/A são Santos Cleiton Campos e Olga Fujioka Campos; que, conforme Dimob, o contribuinte foi beneficiário de rendimentos de aluguéis pagos pela Agrichem. A autoridade fiscal, em conclusão, informa que foram lançados no contribuinte 50% dos rendimentos (50% de R\$ 191.721,60), deduzidos de 50% do valor da comissão (50% de R\$ 9.586,08).

Cientificado do lançamento em 02/12/2019 (Ar de fl. 45), ingressou o contribuinte, em 16/12/2019, com sua impugnação (fl. 02), e respectiva documentação. Em síntese:

- não concorda com a infração, alegando que os rendimentos contestados correspondem a aluguel recebido de bem pertencente à pessoa jurídica, com menção a documentos em anexo à peça de defesa:

- esclarece que a imobiliária e a empresa locatária teriam sido informadas do erro cometido e estariam providenciando a regularização dos documentos apresentados, com alusão à Dirf; - por fim, solicita prioridade na análise de sua impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis A infração omissão de rendimentos de aluguéis, no total de R\$ 91.067,76, recebidos da fonte pagadora Agrichem do Brasil S/A (CNPJ 03.860.998/0001-92), foi apurada pela fiscalização com base nos extratos mensais de locação e na Dimob, dos quais constavam recebimento, pelo contribuinte, de rendimentos a título de aluguéis pagos pela Agrichem, consoante “Descrição dos Fatos”, à fl. 41 dos autos.

O impugnante, em sua peça de defesa, alega que os referidos rendimentos correspondem a aluguel recebido de bem pertencente à pessoa jurídica, bem como que a imobiliária e a empresa locatária teriam sido informadas do erro cometido e estariam providenciando a regularização dos documentos apresentados, com alusão à Dirf.

Para corroborar suas alegações, o interessado, em verdade, reapresentou documentos, já constantes do dossiê fiscal e agora juntados ao processo em exame, entre os quais:

- extratos de locação expedidos pela Pyramid Imóveis (fls. 09/18 e 24/25);
- Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel Comercial, datado de 03 de novembro de 2014, estando a Imecc Indústria Metalúrgica Carlos Cleiton Ltda. - ME como locadora e a empresa Agrichem do Brasil S/A como locatária do imóvel galpão situado na Rua Aurélio Pezzutto, nº 484, Parque Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto - SP, com vigência até 19 de outubro de 2017 (fls. 19/23);
- Informe Dimob expedido pela Pyramid Imóveis (fl. 31);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado em 19/05/2011 entre a Pyramid Imóveis e a empresa Imecc Indústria Metalúrgica Carlos Cleiton Ltda. (fls. 32/33);
- documento referente ao IPTU 2019 (fl. 35).

No caso em análise, constam dos autos documentos que levam à conclusão de que o imóvel localizado na Rua Aurélio Pezzutto, nº 484, Parque Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto - SP, objeto do Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel Comercial, datado de 03 de novembro de 2014 (fls. 19/23), é de propriedade da empresa

Imecc Indústria Metalúrgica Carlos Cleiton Ltda., a qual figura como locadora, tendo a empresa Agrichem do Brasil S/A como locatária.

Entretanto, o que se busca no presente processo é identificar o real beneficiário da disponibilidade econômica ou jurídica, no caso, da percepção de rendimentos a título de aluguel, uma vez que este é o contribuinte do imposto.

Na situação em tela, entendo que, não obstante a pretensão manifestada na peça de defesa, deve persistir a tributação, na forma apurada pela fiscalização.

Com efeito, os extratos de locação expedidos pela Pyramid Imóveis, juntados às fls. 09/18 e 24/25, identificam o impugnante como beneficiário / favorecido, relativamente a 50% do montante mensal recebido ao longo do ano-base de 2015, inclusive com depósito direto na conta corrente do mesmo, mantida junto ao Banco do Brasil.

Não obstante o Informe de fl. 31, em nome da Pyramid Imóveis, fato é que o teor dos referidos extratos de fls. 09/18 e 24/25 é corroborado pelas informações prestadas em Dimob pela própria empresa Imecc Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual nome da Imecc, segundo pesquisas aos sistemas da RFB – “tela” de fl. 57), proprietária do imóvel locado e da qual o contribuinte é sócio (observadas, entre outras, as fls. 19, 32 e a “tela” de fl. 57), consoante consulta efetuada por este julgador (“tela” à fl. 58).

Desta forma, com base nos documentos constantes dos autos, que permitem concluir que o real beneficiário dos rendimentos tratados é o interessado, e observada a legislação de regência da matéria, entendo que remanescem as motivações da infração, nos termos do apurado pela fiscalização, razão por que deve ser mantida a omissão de rendimentos, no total de R\$ 91.067,76.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 15.324,30, mais acréscimos legais cabíveis, de acordo com a legislação aplicável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/21, Recurso Voluntário, fl. 77, por meio, em apertada síntese, reitera que o rendimento em questão corresponde a aluguel de bem pertencente a pessoa jurídica da qual é sócio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Omissão de rendimentos de aluguéis

Do acima relatado, tem-se que o recorrente foi autuado por omissão de rendimentos de aluguéis. Em sua defesa, alega que o imóvel em questão é de propriedade de

empresa da qual é sócio, e que a informação prestada em DIMOB, que o aponta como beneficiário dos pagamentos, está incorreta.

Após análise dos argumentos e da documentação trazidos, o relator do voto condutor do acórdão recorrido reconhece ser a empresa Imecc Indústria Metalúrgica Carlos Cleiton Ltda., a qual figura como locadora no contrato, realmente a proprietária do imóvel produtor dos rendimentos. Entretanto, concluiu a turma julgadora da instância de piso, a partir dos extratos juntados aos autos, ser o contribuinte o real beneficiário da disponibilidade econômica ou jurídica, no caso, da percepção de rendimentos a título de aluguel, logo o contribuinte do imposto, mantendo então o lançamento.

Tem-se do art. 142, caput, do CTN:

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.* (grifo nosso)

No caso em comento, a proprietária e locadora do imóvel, Imecc Indústria Metalúrgica Carlos Cleiton Ltda, é também a titular dos aluguéis decorrentes do contrato de locação, ainda que depositados em conta de terceiros ou posteriormente transferidos. Assim sendo, a tributação dos valores pagos pela locatária Agrichem do Brasil S/A deveriam ter sido tributados na pessoa jurídica locadora do imóvel. Caso o benefício ou disponibilidade dos valores tenham sido repassados ao sócio, ter-se-ia que avaliar a natureza do repasse e se não seria o caso de tributação, também no sócio pessoa física, dos pagamentos a ele feitos pela empresa locadora, e não pela locatária.

Desta forma, lançar o crédito tributário, como foi feito, no sócio da empresa proprietária e locadora constitui erro na identificação do sujeito passivo, vício material que não pode ser convalidado, o que gerou a nulidade do lançamento.

Por essas razões, entendo então que deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito